



REFERENCIAL ECOCERT PARA COSMÉTICOS NATURAIS E ORGÂNICOS

Constituído no âmbito do Dec.95-354 de 30.03.95, que rege a certificação de produtos industriais e serviços na França. A versão original em inglês deste documento, disponível na página www.ecocert.com, deve prevalecer em caso de dúvida

JANEIRO 2003

Inspeção e Certificação

ECOCERT S.A.S. Capital 1 226 200 Euros – B.P. 47 – 32600 L'ISLE-JOURDAIN

Intra-Community VAT n° FR 614 339 68 187 / 00016

Ph. 05 62 07 34 24 – Fax 05 62 07 11 67

E-mail : info@ecocert.fr

CREDIT MUTUEL 02200 00021577240 95 – SIRET 433 968 187 00016 – APE 743 B

CONTEÚDO

P R E F Á C I O	<i>...Erro! Indicador não definido.</i>
PREÂMBULO	7
OBJETIVOS PRINCIPAIS:	7
PRINCÍPIOS BÁSICOS DO REFERENCIAL	7
LÓGICA DO REFERENCIAL	8
BASES REGULAMENTARES DO REFERENCIAL	9
A R T I G O D O R E F E R E N C I A L	10
1 – CAMPO DE APLICAÇÃO	11
1.1. Produtos cosméticos conforme definição da Diretiva Européia	11
1.2. Produtos destinados a portar indicações referentes à sua origem natural e ao modo de produção orgânica	11
1.3. Um referencial que se aplica sem prejuízo das Disposições da Comunidade Económica Européia	11
1.4. Definições	11
1.4.a « Contaminantes »:	11
1.4.b « Cosmético natural »:	11
1.4.c. « Embalagem primária »	11
1.4.d. « Embalagem secundária »	11
1.4.e. « Gama de produtos »:	11
1.4.f. « Ingredientes »:	12
1.4.g. « Ingrediente natural» ou « Matéria-prima natural »	12
1.4.h. « Ingrediente de origem natural »:	12
1.4.i. « Ingrediente certificado orgânico »:	12
1.4.j. « Lote »:	12
1.4.k. « Produção »:	12
2. ROTULAGEM e COMUNICAÇÃO	13
2.1. Indicações de uso obrigatório na rotulagem	13
2.1.a. Denominações que permitem a identificação do referencial	13
2.1.b. As referências ao organismo de controle e à menção	13
2.1.c. Reivindicação das características essenciais do referencial	13
2.1.d. Indicações relativas aos ingredientes provenientes da agricultura orgânica	13
2.1.e. Condições de utilização das indicações associadas ao referencial	13
2.2. Medidas de transparência ao consumidor	14
2.2.a. Recomendações referentes à compreensão sobre a lista dos componentes	14
2.2.b. Menções facultativas relativas a certas exigências do referencial	14
3 – REGRAS PARA INGREDIENTES E COMPOSIÇÃO DO PRODUTO FINAL	15
3.1. Proporções de ingredientes no produto final, comuns às duas indicações de conformidade	15
3.1.a. A totalidade dos ingredientes com obrigação de conformidade	15
3.1.b. A porção de ingredientes naturais ou de origem natural no produto final	15
3.1.c. A porção de ingredientes oriundos de síntese pura sobre o produto final	15
3.2. Proporções dos ingredientes no produto final, diferenciando as duas indicações de conformidade	15
3.2.a. Elemento essencial do referencial: a fração dos ingredientes vegetais oriundos da agricultura orgânica sobre o total dos ingredientes vegetais	15
3.2.b. Porção de ingredientes oriundos da agricultura orgânica no produto final	15
QUADRO RESUMO DAS REGRAS SOBRE AS PROPORÇÕES DOS INGREDIENTES NO PRODUTO FINAL	16
3.3. Cálculo dos percentuais (Cf. Exemplos no Anexo IV)	17
3.4. Categorias de ingredientes autorizados	17
3.4.A. Ingredientes naturais	17
3.4.A.a. Matérias-primas vegetais :	17
3.4.A.b. Matérias-primas animais extraídas de animais vivos ou mortos :	17
3.4.A.c. Certas matérias-primas animais produzidas naturalmente pelos animais mas não constitutivas destes :	17
3.4.A.d. Matérias-primas minerais :	17
3.4.A.e. Matérias-primas marinhas :	17

3.4.B. Ingredientes de origem natural	17
3.4.B.a. Ingredientes de origem vegetal :	17
3.4.B.b. Ingredientes de origem animal :	17
3.4.B.c. Ingredientes de origem mineral :	18
3.4.B.d. Derivados de matérias-primas marinhas :	18
3.4.B.e. Água.	18
3.4.B.f. Ingredientes provenientes da biotecnologia (ou produções neo-naturais)	18
3.4.C. Ingredientes de síntese química pura	18
3.4.C.a. O uso de conservantes nos produtos finais	18
3.4.C.b. Conservantes presentes nos ingredientes, autorizados por derrogação	18
3.4.C.c. Ingredientes obtidos por síntese química pura	18
3.5. Qualidade dos ingredientes e do produto final	19
3.5.a. Todos os ingredientes e seus derivados devem ser considerados não poluídos por contaminantes (Cf. Anexo III).	19
3.5.b. Critérios de autenticidade	19
3.5.c. Tratamentos ionizantes proibidos	19
3.5.d. Tecnologia de manipulação genética proibida	19
3.5.e. Ausência de nitrosaminas	19
3.5.f. Testes dos produtos finais em animais	19

4. REGRAS DE PRODUÇÃO : Estocagem ; Procedimentos de manufatura ; Acondicionamento e Embalagem

.....	20
4.1. Estocagem	20
4.1.a. Locais de estocagem dos ingredientes	20
4.1.b. Locais de estocagem dos produtos finais	20
4.2. Procedimentos de produção	20
4.3. Processos de fabricação	20
4.3.a. Princípios básicos	20
4.3.b. A química do cloro	20
4.4. Embalagem	20
4.4.a. Embalagem primária	20
4.4.b. Certos gases propulsores são proibidos	20
4.4.c. Embalagem secundária	20

5 - SISTEMA DE CONTROLE: Rastreabilidade; Inspeção de ingredientes ; Inspeção de produtos finais e indicações de conformidade.....

.....	21
5.1. Rastreabilidade	21
5.1.a. Rastreabilidade interna e externa	21
5.1.b. Gestão de riscos	21
5.2. Condições de certificação (Cf. Anexo V)	21
5.2.a. Para que um produto seja certificado, é preciso que :	21
5.2.b. Documentos pertencentes às unidades de fabricação controladas, colocados à disposição do organismo de certificação:	21
5.2.c. Compromisso do organismo de certificação :	21
5.2.d. Certificação	22
5.2.e. Aceitação das garantias assegurando o cumprimento do referencial	22
5.3. Condições de evolução do referencial	22
5.3.a. Modificações feitas no contexto da regulamentação dos produtos industriais	22
5.3.b. Comitê de monitoramento técnico	22
5.3.c. Atualização e informação	22

6 – MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE PRÓXIMO

.....	23
6.a. Relativas à gestão dos efluentes	23
6.b. Relativas à gestão dos resíduos	23
6.c. Relativas à limpeza e sanitização de utensílios/equipamentos e locais de produção	23
6.d. Relativas à gestão da energia	23
6.e. Relativas à gestão do transporte	23

A N E X O S

ANEXO I	25
---------------	----

EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PROCESSOS DE OBTENÇÃO DAS MATÉRIAS-PRIMAS NATURAIS, DE TRANSFORMAÇÃO DESSAS MATÉRIAS-PRIMAS E DE PROCEDIMENTOS DE FABRICAÇÃO	25
ANEXO I (continuação)	26
EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PROCESSOS DE OBTENÇÃO DAS MATÉRIAS-PRIMAS NATURAIS, DE TRANSFORMAÇÃO DESSAS MATÉRIAS-PRIMAS E DE PROCEDIMENTOS DE FABRICAÇÃO	Erro! Indicador não definido.
ANEXO II	27
LISTA POSITIVA DE SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS EM RELAÇÃO AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS	27
LEGENDA	27
ANEXO III	30
CRITÉRIOS DE PUREZA RELATIVOS À MATÉRIAS-PRIMAS E OUTROS INGREDIENTES.....	30
ANEXO IV	31
EXEMPLOS DE CÁLCULOS DAS PROPORÇÕES	31
ANEXO V	32
O PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO	32
ANEXO VI	36
EXIGÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS AUTORIZADOS PARA LIMPEZA E DESINFECÇÃO DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS UTILIZADOS PARA A PRODUÇÃO DOS PRODUTOS ABRANGIDOS PELO PRESENTE REFERENCIAL	36
ANEXO VII	37
NOTA INFORMATIVA AOS CONSUMIDORES, EMITIDA PELO COMITÊ DE ESPECIALISTAS EM PRODUTOS COSMÉTICOS, PARA A COMUNIDADE EUROPÉIA	37

P R E F Á C I O

PREÂMBULO

Este referencial é o resultado de uma parceria entre a ECOCERT e profissionais do setor de cosméticos que por muito tempo vêm expressando a necessidade de soluções às seguintes questões:

- A inexistência de referenciais oficiais relativos aos cosméticos produzidos a base de substâncias naturais e a rotulagem de produtos cosméticos como orgânicos.
- A existência de inúmeros referenciais pouco conhecidos e/ou não reconhecidos por profissionais da indústria de cosméticos.
- A dificuldade ou impossibilidade, para o consumidor, de reconhecer produtos fabricados com uma quantidade significativa de substâncias naturais e orgânicas e segundo processos que respeitem o meio ambiente.
- A necessidade de apoiar os fabricantes de produtos cosméticos que prezam pelo respeito às qualidades das substâncias naturais utilizadas e que respeitam o meio ambiente.

Em outras palavras, trata-se reconhecer o “know-how” de alguns fabricantes de cosméticos que respeitam a natureza ao longo de todo o processo de produção.

OBJETIVOS PRINCIPAIS:

- **Estabelecer um nível de qualidade mais elevado do que o definido pelas legislações francesa e europeia sobre os produtos cosméticos e que garanta a valorização das substâncias naturais, a prática do respeito ao meio ambiente ao longo da cadeia de produção, e um verdadeiro respeito pelo consumidor.**
- **Estabelecer um vínculo entre alguns produtos cosméticos e a agricultura orgânica ao favorecer o uso de produtos vegetais procedentes da agricultura orgânica**
- **Estabelecer um vínculo entre certos produtos cosméticos e o respeito ao meio ambiente.**

PRINCÍPIOS BÁSICOS DO REFERENCIAL

Nossos objetivos com o referencial se traduzem pela aplicação dos seguintes princípios:

- Privilegiar o natural e a origem natural em relação a qualquer outra origem.
- Privilegiar a utilização de ingredientes provenientes da agricultura orgânica, maior garantia do respeito aos valores naturais.
- Ser transparente com o consumidor ao adotar um método de comunicação e uma linguagem que não induza a mal entendidos.
- Valorizar a vontade dos fabricantes de melhorar a qualidade de seus suprimentos e produtos, conduzindo suas pesquisas a um processo dinâmico e progressivo de certificação.
- Deixar uma flexibilidade suficiente para permitir a adaptação permanente das exigências ao progresso técnico e à evolução da legislação.
- Aplicar o princípio da precaução quando se tratar de temas questionados pela comunidade científica quanto ao respeito ao consumidor e/ou ao meio ambiente devido

à ausência de comprovação científica ou cujas respostas estejam ainda em processo de validação.

PRINCÍPIOS DO MÉTODO DE TRABALHO

Para a elaboração deste referencial a Ecocert :

- se baseou nos princípios básicos que aplica à agricultura orgânica: respeito ao meio ambiente, respeito ao consumidor e experiência em adotar um referencial sujeito a auditoria,
- contou com um grupo de profissionais organizados em um Comitê Técnico e particularmente motivados neste novo campo.
- Buscou imparcialidade ao recorrer a perícias científicas independentes e contando com o suporte de um grupo representativo de profissionais da indústria,
- buscou a qualidade sendo seletivo, mas não excessivamente restritivo, para que uma variedade suficientes de formulações pudesse existir,
- buscou definir um sistema progressivo que permita valorizar as inovações técnicas permanentes neste campo.

LÓGICA DO REFERENCIAL

Os primeiros capítulos dizem respeito ao consumidor, descrevendo os aspectos visivelmente perceptíveis por este. São os capítulos 1 e 2:

1. CAMPO DE APLICAÇÃO
2. ROTULAGEM e COMUNICAÇÃO

Os capítulos seguintes referem-se ao fabricante.

Nos capítulos 3 e 4, são definidos os requisitos aplicados ao ciclo de produção:

3. REGRAS PARA INGREDIENTES E COMPOSIÇÃO DO PRODUTO FINAL
4. REGRAS DE PRODUÇÃO
5. SISTEMA DE CONTROLE

Logo, no capítulo 6, são definidos os requisitos gerais de gestão da unidade de produção.

6. MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE PRÓXIMO

BASES REGULAMENTARES DO REFERENCIAL

Os cosméticos orgânicos e naturais na França são atualmente regulados por referencias privados: O referencial ECOCERT.

Este referencial (de vocação europeia) foi desenvolvido:

- em parceria com profissionais do setor de cosméticos que buscam promover o seu conhecimento quanto à valorização das substâncias naturais, o respeito ao meio ambiente e ao consumidor.
- em colaboração com peritos independentes.
- em relação com organizações europeias (particularmente alemãs e inglesas) buscando harmonizar reflexões e estabelecer os fundamentos de uma regulamentação comum.
- em conformidade com as seguintes regulamentações:

REGULAMENTAÇÃO GERAL DOS PRODUTOS COSMÉTICOS

A regulamentação dos cosméticos orgânicos e naturais se aplica aos produtos cosméticos definidos pela seguinte Diretiva Europeia:

- Diretiva modificada 76/768/EEC de 27 de julho de 1976, transcrita em direito francês mediante os Decretos nº 2000-569 de 23 de junho de 2000 e as Ordens de 23 de junho de 2000 e 30 de junho de 2000, em modificação ao Livro V do Código de Saúde.

São todas as substâncias ou preparados, distintos dos medicamentos, destinados a entrar em contato com as diversas partes superficiais do corpo humano, especialmente a epiderme, pelos, cabelos, unhas, lábios e os órgãos genitais externos, ou com os dentes e as mucosas bucais, visando exclusiva ou principalmente, limpá-los, perfumá-los, modificar seu aspecto, protegê-los, mantê-los em bom estado ou corrigir os odores corporais. (cf. Artigo L.5131-1 bem como a lista indicativa por categoria de produtos, mencionada pelo Artigo R 5263 (c) e estabelecida pela Ordem de 30 de junho de 2000, publicada no D.O. de 12/07/00).

REGULAMENTAÇÃO DA AGRICULTURA ORGÂNICA

A agricultura orgânica está regulada pelas seguintes normas:

- **Para produtos vegetais** (processados ou não) Regulamento Europeu nº2092/91 modificado pelo Conselho em 24 de junho de 1991.
- **Para produtos animais** (processados ou não): Regulamento Europeu nº2092/91 modificado pelo Conselho em 24 de junho de 1991 completado na França pelo Esquema de Condições aprovado pela Ordem Interdepartamental de 28 de agosto de 2000 (CC – REPAB - F).

REGULAMENTAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS

O referencial ECOCERT de cosméticos orgânicos e naturais está alinhado com as regras de certificação de produtos industriais e serviços previsto pelo Código de Consumo, Lei de 3 de junho de 1994 e Decreto de 30 de março de 1995.

Assim **todo candidato** à certificação dos produtos cosméticos orgânicos **deve ter conhecimento dos textos regulamentares** mencionados anteriormente **especialmente as normas previstas pelo Código de Consumo** referentes à:

- Propaganda enganosa (Artigos L121-1 e 213-1)
- Condições para a emissão de certificação (Artigo L 115-30)
- Tipo de referências obrigatórias à certificação (Artigos R 115 - 12 e R 115 - 10)

ARTIGOS DO REFERENCIAL

1 – CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1. Produtos cosméticos conforme definição da Diretiva Européia

Este referencial se aplica aos produtos cosméticos assim definidos pela Diretiva Européia 76/768/EEC de 27 de julho de 1976 modificada, ratificada pelo direito francês pelos Decretos nº 2000-569 de 23 de junho de 2000, Ordens de 23 de junho de 2000 e 30 de junho de 2000, em modificação ao Livro V do Código de Saúde: São todas as substâncias ou preparados, distintos dos medicamentos, destinados a entrar em contato com as diversas partes superficiais do corpo humano, especialmente a epiderme, pelos, cabelos, unhas, lábios e os órgãos genitais externos, ou com os dentes e as mucosas bucais, visando exclusiva ou principalmente, limpá-los, perfumá-los, modificar seu aspecto, protegê-los, mantê-los em bom estado ou corrigir os odores corporais. (cf. Artigo L.5131-1 bem como a lista indicativa por categoria de produtos, mencionada pelo Artigo R 5263 (c) e estabelecida pela Ordem de 30 de junho de 2000, publicada no D.O. de 12/07/00).

Estes produtos devem preferencialmente cumprir os requisitos cada vez mais restritivos quanto a valorização das substâncias naturais, o respeito pelo meio ambiente e o respeito pelo consumidor ao longo de todo o ciclo de produção.

1.2. Produtos destinados a portar indicações referentes à sua origem natural e ao modo de produção orgânica

Estas indicações aplicam-se aos produtos definidos no referencial, desde que uma quantidade mínima dos seus ingredientes possuam ou possam ter indicações referentes a sua origem natural e ao modo de produção orgânica.

1.3. Referenciais que podem ser aplicados sem prejuízo às disposições da CEE

O presente referencial se aplica sem prejuízo das disposições legais da Comunidade Econômica Européia que regem a fabricação, o controle, o acondicionamento, a colocação no mercado, a rotulagem, a importação e a distribuição dos produtos.

1.4. Definições

Para efeito deste referencial, entende-se por:

1.4.a « Contaminantes »:

Substâncias não naturalmente presentes nas matérias-primas ou em proporções maiores às naturalmente presentes, e que geram poluição (reminiscências/resíduo), e possivelmente riscos de toxicidade (metais pesados, hidrocarbonetos, pesticidas, dioxinas, radioatividade, OGM, micotoxinas, resíduos de medicamentos, nitratos, nitrosaminas) (Cf. Anexo III).

1.4.b « Cosmético natural »:

Todos os produtos cosméticos compostos de ingredientes naturais, conforme a Diretiva Européia 84 - 450 de 10 de setembro 1984 (publicada no Diário Oficial da Comunidade Européia de 19 de setembro de 1984) sobre propaganda enganosa, e conforme a nota informativa aos consumidores emitida pelo Comitê de peritos sobre produtos cosméticos naturais para os países da Comunidade Européia (Cf. Anexo VII).

1.4.c. « Embalagem primária »

O primeiro recipiente fechado do produto, incluindo o lacre.

1.4.d. « Embalagem secundária »

Qualquer outra embalagem que não a primária.

1.4.e. « Gama de produtos »:

Categoria de produtos, dotados de características comuns ou similares, e que podem ser agrupados para fins de planejamento e/ou marketing. Assim, todos os produtos de uma mesma gama podem ser vendidos, pelo menos, com a mesma marca.

1.4.f. « Ingredientes »:

Sem prejuízo às legislações francesa e europeia sobre produtos cosméticos refere-se, neste referencial, a todas as substâncias utilizadas na preparação dos produtos abrangidos por este referencial.

A água adicionada durante a fabricação do produto final é, portanto, um ingrediente completo.

1.4.g. « Ingrediente natural» ou « Matéria-prima natural »

Todo produto vegetal, animal ou mineral, proveniente diretamente de exploração agrícola, não transformado ou obtido exclusivamente pelos processos físicos listados no Anexo I, 1/ e que atenda aos critérios de qualidade definidos no presente referencial.

A água adicionada durante a fabricação do produto final é, portanto, um ingrediente natural.

1.4.h. « Ingrediente de origem natural »:

Todo ingrediente natural transformado através de processos químicos autorizados, listados no presente referencial (Cf. Anexo I, 2/) e que atenda aos critérios de qualidade definidos no mesmo (Cf. Artigos 3.4.B. e 3.5.).

1.4.i. « Ingrediente certificado orgânico »:

Todo produto proveniente de produção vegetal ou animal produzido conforme o regulamento da CEE sobre agricultura orgânica (nº 2092/91, modificado pelo Conselho em 24 de junho de 1991).

Conforme o primeiro artigo do regulamento mencionado, trata-se:

- de « produtos agrícolas vegetais não processados » ; e, ainda « os animais e os produtos animais não processados... », ou seja, produtos agrícolas brutos independentes do seu uso como alimento ou não.
- de produtos processados: « produtos destinados à alimentação humana, compostos essencialmente por um ou vários ingredientes de origem vegetal; e ainda »...« para a produção animal, produtos destinados ao consumo humano e contendo ingredientes de origem animal »

Conforme o Anexo I, parágrafo 4, do regulamento orgânico mencionado, está também estabelecido que “a colheita de vegetais comestíveis e de partes deles, os quais crescem espontaneamente em áreas naturais, bosques e em áreas agrícolas, é considerado como um modo de produção orgânica...”

Consequentemente,

- Minerais naturais ou ingredientes marinhos estão excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento Europeu nº2092/91 modificado pelo Conselho em 24 de junho de 1991. Trata-se dos ingredientes correspondentes aos Artigos 3.4.A.d., 3.4.A.e. e 3.5. Estes cumprem com os requisitos do presente referencial no que diz respeito aos ingredientes naturais. A água adicionada durante a fabricação do produto final é, portanto, um ingrediente não certificado orgânico.
- Todos os ingredientes de origem natural estão excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento Europeu nº2092/91, modificado pelo Conselho em 24 de junho de 1991.

1.4.j. « Lote »:

Quantidade definida de um produto semi-acabado ou acabado, fabricado durante a mesma série completa de operações de produção, a partir dos mesmos ingredientes, estocados no mesmo momento, nas mesmas condições.

1.4.k. « Produção »:

Conjunto das operações efetuadas na fábrica ou no laboratório, visando à obtenção, o acondicionamento e a rotulagem dos produtos abrangidos por estas normas.

2. ROTULAGEM e COMUNICAÇÃO

2.1. Indicações de uso obrigatório na rotulagem

2.1.a. Denominações que permitem a identificação do referencial

Os produtos definidos pelo presente referencial e que atendem suas normas quanto aos ingredientes e composição do produto final beneficiam-se das menções obrigatórias “COSMÉTICO NATURAL” ou “COSMÉTICO NATURAL E ORGÂNICO”, conforme as “Regras para ingredientes e composição do produto final” descritas no capítulo 3.

2.1.b. Referências ao organismo de controle e à menção

As referências à certificadora e à denominação (Cf. Artigo 2.1.a.) devem aparecer sobre os rótulos dos produtos de forma agrupada e, de preferência, sobre o lado principal do produto, de forma clara e concisa. Além disso, elas não devem ser mais destacadas do que a denominação de venda.

A referência à certificadora deve ser na forma linear e da seguinte forma:

« Certificado pela ECOCERT SAS -B.P. 47 F-32600 L'Isle Jourdain »

2.1.c. Reivindicação das características essenciais do referencial:

Sempre que seja feita referência à certificação em peças de publicidade, na rotulagem ou na apresentação do produto, as seguintes características deverão aparecer com as referências ao organismo certificador:

- « X% do total dos ingredientes são de origem natural » (essa percentagem em massa não pode ser inferior a 95%)
- « X% do total dos ingredientes são oriundos da agricultura orgânica » (essa percentagem em massa não pode ser inferior a 10% para o selo Natural e Orgânico e a 5% para o selo Natural).

2.1.d. Indicações relativas aos ingredientes provenientes da agricultura orgânica

Os ingredientes orgânicos devem ser marcados, na lista dos ingredientes, com um asterisco, relacionado à indicação: “Ingredientes provenientes da agricultura orgânica”.

Cada ingrediente e a indicação citada acima devem ser impressos na mesma cor, e em formato e estilo de letra idênticos.

2.1.e. Condições de utilização das indicações associadas ao referencial

Um produto que atenda o presente referencial só pode se beneficiar das indicações ligadas ao mesmo se a unidade de produção e o produto foram inspecionados pela ECOCERT. Os procedimentos da auditoria, de inspeção e de vigilância são aplicáveis paralelamente: ao exterior da empresa, aos locais de fabricação e a terceirizados.

As indicações de conformidade, que são obrigatórias na rotulagem, devem também figurar sobre as embalagens, impressos e outros meios de comunicação quando houver referência à certificação.

2.2. Medidas de transparência ao consumidor

2.2.a. Recomendações referentes à compreensão sobre a lista de componentes

Dar-se-á preferência à linguagem vernacular de certos ingredientes (ativos vegetais e animais), à medida que a denominação INCI desses ingredientes possua um equivalente vernacular. Essa tradução pode ser colocada sobre a embalagem e/ou sobre um prospecto anexo à embalagem (bula, brochura ou outro instrumento de informação).

Essa tradução pode ser feita num parágrafo intitulado « Composição » onde a lista dos ingredientes deve ser mencionada de forma completa, de acordo com a lista INCI intitulada « Ingredientes ».

2.2.b. Menções facultativas relativas a certas exigências do referencial

É preferível sobre qualquer meio de comunicação:

- A menção sobre a não utilização de produtos etoxilados e glicóis.
- A menção sobre a ausência de testes dos produtos finais em animais.
- A menção à não utilização de parabenos

3 – REGRAS PARA INGREDIENTES E COMPOSIÇÃO DO PRODUTO FINAL

3.1. Proporções de ingredientes no produto final, comuns às duas indicações de conformidade

As proporções dos ingredientes no produto final, definidas abaixo, levam em consideração a importância característica da quantidade de água adicionada em uma formulação cosmética. A água é, de fato, um ingrediente completo, natural e não passível de certificação como orgânica.

3.1.a. A totalidade dos ingredientes com obrigação de conformidade

100% dos ingredientes devem ser conformes à legislação francesa e europeia referente a produtos cosméticos e à lista positiva do presente referencial (Cf. Anexo II), para as respectivas categorias de ingredientes.

3.1.b. A porção de ingredientes naturais ou de origem natural no produto final

No mínimo 95% do total dos ingredientes devem ser naturais ou de origem natural, atendendo às normas apresentadas nos Anexos I e II.

Essa percentagem poderá ser revista à medida que o avanço dos progressos tecnológicos permita afinar os objetivos de utilização de substâncias naturais, de respeito ao meio ambiente e ao consumidor.

3.1.c. A porção de ingredientes oriundos de síntese pura sobre o produto final

Trata-se dos ingredientes que não atendem ao parágrafo 3.1.b. Os mesmos só podem representar um máximo de 5% do conjunto dos ingredientes. São as moléculas oriundas de síntese química consideradas indispensáveis.

Estas devem estar conformes com a lista positiva (Cf. Anexo II - Tabelas I e I bis e Anexo VII), no que se refere aos agentes de conservação, aos agentes que visam a melhor obtenção do produto final (agentes tamponantes, catalisadores) ou agentes específicos de certas categorias de produtos considerados como protetores do consumidor (filtro solar e absorventes de UV). A lista positiva dessas categorias de ingredientes é revisada regularmente em função do aparecimento de avanços tecnológicos que permitem sua não utilização e a manutenção da segurança do consumidor.

Por outro lado, no que se refere à parte de ingredientes oriundos da síntese pura de certas moléculas complexas, seu modo de obtenção deve estar em conformidade com o Anexo I e não existe lista positiva.

3.2. Proporções dos ingredientes no produto final, diferenciando as duas indicações de conformidade

3.2.a. Elemento essencial do referencial: a fração de ingredientes vegetais oriundos da agricultura orgânica sobre o total dos ingredientes vegetais

Dos ingredientes naturais vegetais, um mínimo deve vir, diretamente ou depois da transformação (segundo os processos autorizados no Anexo I,1/), de produtos obtidos segundo as normas de produção orgânica (Regulamento EEC n° 2092/91 modificado).

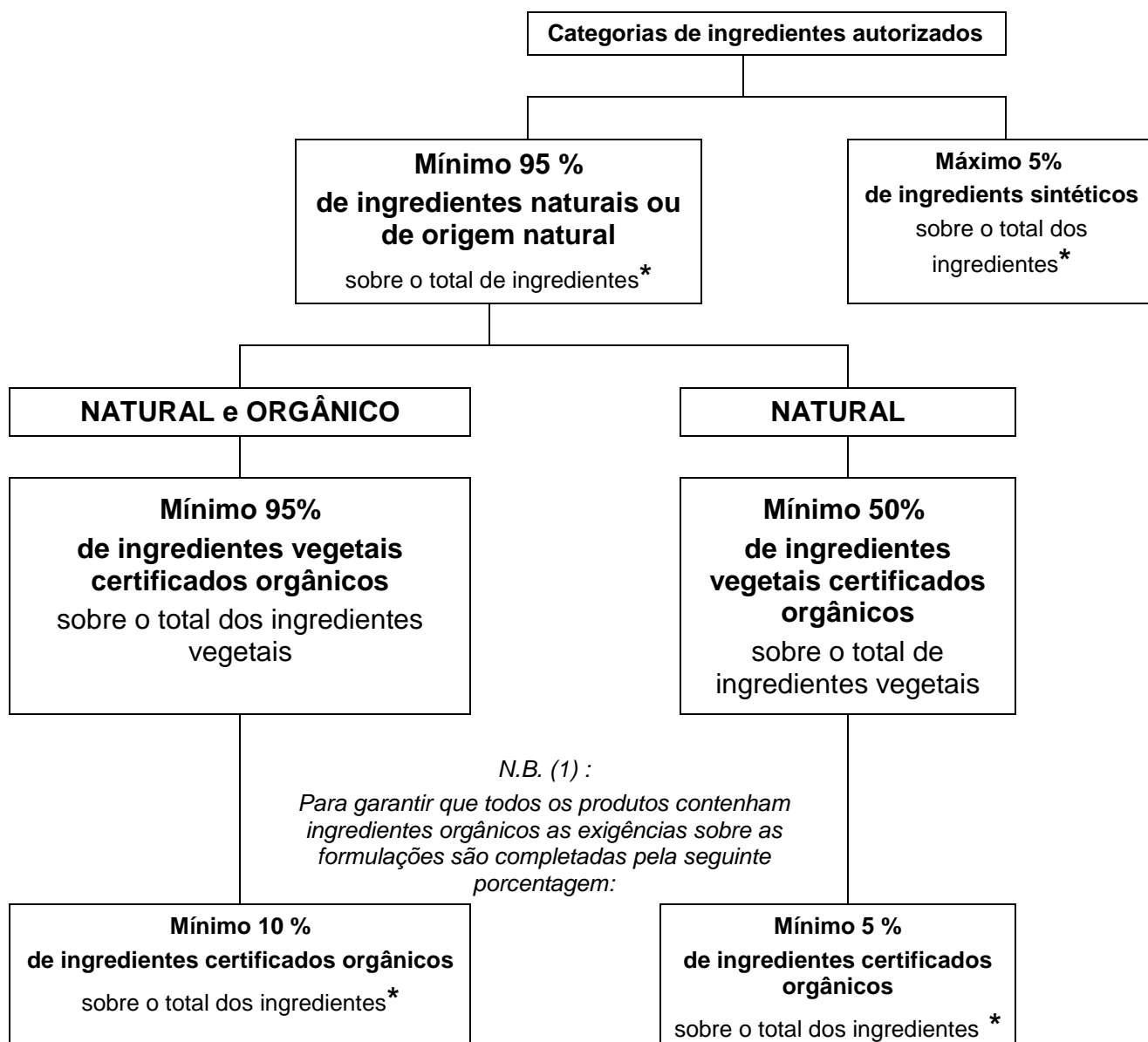
INDICAÇÃO DE CONFORMIDADE	% de ingredientes vegetais orgânicos sobre o total de ingredientes vegetais (Rel.: massa/massa)
NATURAL	Mínimo 50%
NATURAL e ORGÂNICO	Mínimo 95%

3.2.b. Porção de ingredientes oriundos da agricultura orgânica no produto final

Com o objetivo de evitar que alguns produtos específicos contenham quantidade muito pequena de ingredientes oriundos da agricultura orgânica, exige-se uma proporção mínima desses ingredientes no produto final. Esta proporção mínima corresponde às matérias primas provenientes diretamente ou após transformação (por processos autorizados no Anexo I,1/), de produtos obtidos segundo as normas de produção orgânica (Regulamento EEC n° 2092/91 modificado).

INDICAÇÃO DE CONFORMIDADE	% de ingredientes oriundos da agricultura orgânica sobre o total de ingredientes do produto final (rel. : massa/massa)
NATURAL	Mínimo 5%
NATURAL e ORGÂNICO	Mínimo 10%

QUADRO RESUMO DAS REGRAS SOBRE AS PROPORÇÕES DOS INGREDIENTES NO PRODUTO FINAL



N.B. (1) :

Para garantir que todos os produtos contenham ingredientes orgânicos as exigências sobre as formulações são completadas pela seguinte percentagem:

** N.B. (2): Total dos ingredientes, incluindo a água adicionada por ocasião da fabricação do produto final.*

3.3. Cálculo dos percentuais (Cf. Exemplos Anexo IV)

O cálculo dos percentuais apresentados acima é feito em relação a valores expressos em massa.

A porção natural do produto refere-se aos ingredientes naturais como definidos no Artigo 1.4.g.

A porção natural dos ingredientes de origem natural refere-se aos ingredientes utilizados na fabricação dos ingredientes de origem natural.

A porção orgânica do produto se refere aos ingredientes de base que possuem um certificado de conformidade com o modo de produção orgânico.

No cálculo, a água é considerada como um ingrediente natural, mas não como um ingrediente orgânico.

3.4. Categorias de ingredientes permitidos

3.4.A. Ingredientes naturais

3.4.A.a. Matérias-primas vegetais:

São todas autorizadas, desde que sejam autênticas (cf. Artigo 3.5.b), que sua produção ou colheita não provoque degradação da paisagem e desequilíbrio dos ecossistemas, nem pertença a uma espécie ameaçada.

Devem também estar conformes com as listas nacionais e internacionais das espécies protegidas (cf. a Convenção de Washington ou o Regulamento CEE 338/97; lista de espécies protegidas em todo o território francês: Ordem de 20 de janeiro de 1982, modificada) e não ser objeto de uma lista positiva específica no presente referencial. Elas devem ser obtidas por processos físicos autorizados no Anexo I.1/.

3.4.A.b. Matérias-primas animais extraídas de animais vivos ou mortos :

São proibidas.

3.4.A.c. Certas matérias-primas produzidas naturalmente pelos animais, mas não constitutivas destes:

São autorizadas e submetidas a restrições, conforme a lista positiva (Anexo II) do presente referencial e conforme as listas nacionais e internacionais de espécies protegidas ou perigosas.

Assim, alguns produtos animais que não provenham de espécies em risco (espécies bovinas, porcinas ou ovinas), cuja obtenção não tenha nenhum efeito nefasto sobre o equilíbrio ecológico, podem ser utilizados conforme a lista positiva (cf. Anexo II) desde que os mesmos não tenham nenhuma alternativa natural idêntica no mundo vegetal. Esta lista é passível de revisão segundo os avanços técnicos.

3.4.A.d. Matérias-primas minerais:

São autorizadas desde que utilizadas por suas propriedades intrínsecas, e que sua extração não provoque poluição e/ou degradação da paisagem, e ainda atendam os critérios de pureza exigidos (cf. Artigos 3.5.a e 3.5.b). Consequentemente não são objeto de uma lista positiva específica no presente referencial.

3.4.A.e. Matérias-primas marinhas:

São autorizadas conforme aos artigos precedentes (cf. Artigos 3.4.A.a, 3.4.A.b, 3.4.A.c e 3.4.A.d) e segundo as respectivas categorias de matérias-primas marinhas respectivamente: matérias primas marinhas vegetais, matérias primas marinhas animais, matérias primas marinhas minerais. Assim, os ingredientes naturais marinhos não são objeto de uma lista positiva específica no presente referencial.

3.4.B. Ingredientes de origem natural

É dada prioridade à utilização de ingredientes de origem natural, provenientes de ingredientes vegetais ou animais certificados orgânicos.

3.4.B.a. Ingredientes de origem vegetal:

São autorizados na medida em que provenham de matérias primas vegetais definidas pelo Artigo 3.4.A.a e sejam processados conforme este referencial (cf. Anexo I, 2/). Assim, esses ingredientes não são objeto de uma lista positiva específica no presente referencial.

3.4.B.b. Ingredientes de origem animal:

São autorizados na medida em que provenham de matérias primas animais conforme definidas pelo Artigo 3.4.A.c e sejam processados conforme este referencial (cf. Anexo I, 2/). Assim, esses ingredientes não são objeto de uma lista positiva específica no presente referencial.

3.4.B.c. Ingredientes de origem mineral:

São autorizados na medida em que provenham de matérias primas minerais conforme definidas pelo Artigo 3.4.A.d e sejam processados conforme este referencial (cf. Anexo I, 2/) e atendam aos critérios de pureza exigidos (Anexo III). Esses ingredientes são objeto de uma lista positiva específica no presente referencial (Anexo II, Tabela II/VI).

3.4.B.d. Derivados de matérias-primas marinhas:

São autorizados em conformidade com os parágrafos precedentes (Cf. Artigos 3.4.A.e., 3.4.B.a., 3.4.B.b. e 3.4.B.c.) e segundo os respectivos tipos de sua origem marinha: marinha vegetal, marinha animal, marinha mineral. Assim, esses ingredientes não são objeto de uma lista positiva específica no presente referencial.

3.4.B.e. Água:

Os processos de fabricação podem utilizar todo tipo de água: de fonte, potável, obtida por osmose, água destilada; sob reserva de análises ou de atestados que provem sua potabilidade. Assim, por derrogação do artigo 4.3.b, admite-se a presença de cloro, como elemento constitutivo de uma estrutura natural da água potável, de acordo com a Ordem nº89-3 de 3 de janeiro de 1989.

3.4.B.f. Ingredientes provenientes da biotecnologia (ou produções neo-naturais)

Trata-se de ingredientes provenientes de culturas in vitro e clonagem, culturas celulares, fermentações com microorganismos. Eles são autorizados na composição de produtos cosméticos, como ingrediente natural, na medida em que sua obtenção seja feita a partir de matéria vegetal ou animal natural, sem a intervenção de organismos geneticamente modificados e processos não mencionados na lista positiva do Anexo I.

Assim, esses ingredientes não são objeto de uma lista positiva específica no presente referencial

3.4.C. Ingredientes de síntese química pura

3.4.C.a. O uso de conservantes nos produtos finais

Sem prejuízo da legislação francesa e europeia sobre produtos cosméticos, os conservantes autorizados no produto final encontram-se no Anexo II (Cf. Tabela I).

3.4.C.b. Conservantes presentes nos ingredientes, autorizados por derrogação

Todo ingrediente pode conter certa quantidade de conservantes, desde que sejam idênticos aos autorizados para os produtos finais e, portanto, conformes à lista positiva (Anexo II, Tabela I).

Excepcionalmente, e durante um período de transição de 2 anos após o registro deste referencial no Ministério da Indústria, a lista de conservantes permitidos como ingredientes passará à lista de conservantes tolerados nos ingredientes (cf. Anexo II, Tabela I).

O fenoxietanol e o ácido hidroxibenzóico são também autorizados por derrogação, como agentes de conservação para os ingredientes e não para o produto final. O teor máximo desses dois agentes não deve ultrapassar 0,5% (unidades: massa sobre massa), no produto final.

Os teores máximos de cada conservante autorizado pelo presente referencial estão presentes na legislação geral que estabelece a lista dos conservantes que os produtos cosméticos podem conter (cf. Artigo R.5263-3 (d)).

3.4.C.c. Ingredientes obtidos pela síntese química pura

Estes não podem entrar na composição dos produtos abrangidos pelo presente referencial.

Concretamente, não são autorizados:

- os corantes sintéticos
- os perfumes (aromas) de síntese
- os antioxidantes de síntese
- os emolientes de síntese
- os óleos e as gorduras de síntese
- os silicones de síntese
- os ingredientes provenientes da indústria petroquímica
- assim como todo outro tipo de produto que possa ser produzido naturalmente.

Como exceção a este princípio algumas moléculas sintéticas ditas indispensáveis são autorizadas (cf. Artigo 3.1.c.).

3.5. Qualidade dos ingredientes e do produto final

3.5.a. Todo ingrediente e seus derivados devem ser considerados não poluídos por contaminantes (Anexo III).

3.5.b. Critérios de autenticidade

Certos ingredientes só são autorizados se corresponderem estritamente à definição de ingrediente natural (cf. Artigo 1.4.g.), isto é, não tenham sofrido qualquer transformação química. Trata-se dos óleos essenciais e resinas.

3.5.c. Tratamentos ionizantes proibidos

O produto final ou seus ingredientes não devem ser submetidos a tratamentos por meio de raios ionizantes.

3.5.d. Tecnologia de manipulação genética proibida

Os ingredientes não podem ser provenientes de processos que utilizem organismos geneticamente modificados.

3.5.e. Ausência de nitrosaminas

Os ingredientes e os produtos finais não devem gerar a formação de nitrosaminas (Cf. regulamento geral: n° 410 da lista de substâncias que não podem fazer parte da composição de produtos cosméticos, mencionada no Artigo R. 5263-3 (a) e estabelecida pela Ordem de 06/02/01, publicada no D.O. de 23/02/01).

3.5.f. Testes de produtos finais em animais

São proibidos.

4. REGRAS DE PRODUÇÃO: Estocagem; Procedimentos de manufatura; Acondicionamento e Embalagem

4.1. Estocagem

4.1.a. Locais de estocagem dos ingredientes

Os locais de armazenagem das matérias primas orgânicas, das matérias primas naturais não orgânicas e dos outros ingredientes devem ser todos fisicamente separados e identificados.

4.1.b. Locais de estocagem dos produtos finais

Da mesma forma, os locais de estocagem dos produtos finais, prontos para a rotulagem, devem ser fisicamente separados de todos os outros produtos e identificados.

4.2. Procedimentos de produção

As operações de produção (fabricação, acondicionamento e embalagem):

- devem ser efetuadas por série completa, separadas fisicamente ou no tempo, de operações similares referentes a produtos não abrangidos pelo presente referencial.
- se as mesmas não são efetuadas frequentemente, devem ser anunciadas previamente, com prazo fixado em concordância com a certificadora.

Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar a identificação dos lotes e evitar misturas com produtos não obtidos conforme estas normas.

4.3. Processos de fabricação

4.3.a. Princípios básicos

Os processos de fabricação devem ser simples, não poluentes, e permitir a obtenção dos produtos o mais biodegradável possível bem como a conservação das qualidades das matérias primas (particularmente os princípios ativos). Estes estão apresentados no Anexo I.

4.3.b. A química do cloro

Os processos de fabricação não podem fazer uso da química do cloro (gases clorados, qualquer derivado de gases clorados).

4.4. Embalagem

4.4.a. Embalagem primária

O acondicionamento será feito dentro do mais estrito respeito ao meio ambiente e, portanto, sob formas e volumes recicláveis e de baixo consumo de energia. Assim, não são autorizadas as embalagens primárias que contenham:

- PVC
- Poliestireno expandido

4.4.b. Certos gases propulsores são proibidos

Os pulverizadores, atomizadores ou brumizadores que utilizam gás sob pressão tal como propano, butano, isobutano ou dimetil éter), representando um perigo potencial, são proibidos

4.4.c. Embalagem secundária

São recomendados, para as embalagens secundárias e/ou sobre-embalagens, os materiais recicláveis, não poluentes e/ou que provenham de material reciclado.

5 - SISTEMA DE CONTROLE: Rastreabilidade; Inspeção de ingredientes; Inspeção de produtos finais e indicações de conformidade

5.1. Rastreabilidade

5.1.a. Rastreabilidade interna e externa

A rastreabilidade dos ingredientes até o produto final (interna) e dos produtos finais aos consumidores (externa) deve ser rigorosamente implementada de acordo com os termos e condições estabelecidos no Artigo 5.2.b.

5.1.b. Gestão de riscos

No momento da recepção de uma matéria prima orgânica, o operador deve verificar o fechamento (lacre) da embalagem e a presença das indicações de conformidade ao sistema de inspeção referente ao modo de produção orgânica. O resultado desta verificação deve ser explicitamente mencionado nos relatórios cobertos pelo Anexo V.

No momento da recepção de um ingrediente de origem natural, o operador deve verificar o fechamento (lacre) da embalagem e a presença das garantias de conformidade com exigências do presente referencial. O resultado desta verificação deve ser explicitamente mencionado nos relatórios cobertos pelo Anexo V.

Quando a verificação deixar dúvidas sobre a procedência (origem) de um ingrediente de um fornecedor, tal ingrediente só poderá ser utilizado na transformação após a eliminação da dúvida. De outra forma o produto resultante do mesmo é colocado no Mercado sem qualquer referência a este referencial (Cf. Artigos 2.1.).

5.2. Condições de certificação (Cf. Anexo V)

5.2.a. Para que um produto seja certificado, é preciso que:

- o controle seja feito segundo um plano-padrão de inspeção que contenha uma descrição detalhada das medidas de controle e das medidas de precaução exigidos pela certificadora. Cada empresa nesse caso será informada sobre o desenvolvimento do controle.
- o operador aceita a aplicação de todas as medidas previstas pelo controle, para a obtenção da licença e dos certificados dos produtos.
- sanções sejam previstas em caso de não respeito dos compromissos.
- a objetividade da ECOCERT diante dos operadores inspecionados pela mesma seja garantida por um Comitê de Certificação que garanta a eficiência do controle.
- A ECOCERT se reserve a possibilidade de adotar as medidas legais cabíveis em caso de práticas fraudulentas de um operador que comprometam a imagem da certificadora.

5.2.b. Documentos pertencentes às unidades de fabricação controladas, colocados à disposição do organismo de certificação:

Com o objetivo de verificar a conformidade do produto o operador que deseja beneficiar-se das indicações de conformidade, « COSMÉTICO NATURAL e ORGÂNICO » ou « COSMÉTICO NATURAL » para o produto em questão, deverá colocar à disposição da ECOCERT os seguintes documentos :

- uma contabilidade escritural e/ou documental, que permita à certificadora rastrear a origem, a natureza e as quantidades de todos os ingredientes, assim como a utilização dos mesmos (rastreabilidade interna).
- uma contabilidade escritural e/ou documental, que permita à certificadora rastrear as quantidades e os destinatários de todos os produtos finais vendidos (rastreabilidade externa). Tratando-se de vendas diretas ao consumidor final, as quantidades são totalizadas por dia.
- a composição exata do produto final e dos ingredientes.

5.2.c. Compromisso do organismo de certificação:

A ECOCERT, pelas suas diversas instâncias deve:

- assegurar que, no mínimo, as medidas de controle e de precaução apresentadas nos capítulos 3 e 4 deste referencial sejam colocadas em prática nas empresas submetidas a seu controle.
- se for observada alguma irregularidade relacionada à implementação dos capítulos 3 e 4, a Ecocert eliminará as indicações de conformidade previstas no capítulo 2, do lote completo ou de todo o estoque afetado pela irregularidade.
- havendo a ocorrência de uma infração óbvia ou com efeito prolongado a Ecocert proibirá a comercialização pelo operador dos produtos com indicações de conformidade previstas no capítulo 2, por um período de tempo a ser definido pelo Comitê de Certificação.

5.2.d. Certificação

Se os produtos forem considerados em conformidade com este referencial, ao final do processo de controle, a menção “certificado pela ECOCERT” abaixo do texto previsto pelo Artigo 2.1.b pode ser incluída no rótulo.

5.2.e. Aceitação das garantias assegurando o cumprimento do referencial

O operador deve proceder às medidas de autocontrole visando validar os produtos antes da sua comercialização.

A certificadora aceita como garantia da conformidade dos ingredientes todos os atestados, fichas técnicas, fichas de segurança, laudos de análises dos fornecedores atestando o cumprimento do referencial. Um procedimento de controle interno e externo dos fornecedores deverá ser implementado.

Para os produtos oriundos da agricultura orgânica, somente são aceitas certificações outorgadas por certificadora acreditada pelo Estado, de acordo com os procedimentos definidos no artigo 9 do regulamento 2092/91 modificado e acreditado com base na norma ISO 65 UE.

5.3. Condições de evolução do referencial

5.3.a. Modificações feitas no contexto da regulamentação dos produtos industriais

Após o registro perante o Ministério da Indústria e em conformidade com a regulamentação vigente relativa à certificação de produtos industriais e serviços (Artigo 8 da Ordem nº 95-354 de 30 de março de 1995), a Ecocert estará habilitada a realizar qualquer tipo de modificação ao presente referencial após acordo e validação dos parceiros interessados e, particularmente, do Comitê de Monitoramento Técnico.

5.3.b. Comitê de Monitoramento Técnico

O Comitê de Monitoramento Técnico é uma comissão composta de consultores e de representantes dos profissionais e dos consumidores, que apresentaram sua solicitação à Ecocert.

No caso de recurso aos serviços do Comitê de Monitoramento Técnico, este se reúne e emite uma opinião geral de acordo com suas regras internas, e decide sobre as medidas a serem tomadas.

5.3.c. Atualização e informação

A Ecocert se compromete a informar, regularmente, os operadores sobre as modificações feitas neste referencial, o qual deve ser considerado como um documento em evolução, sujeito à atualizações e melhorias permanentes.

6 – MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE PRÓXIMO

As empresas deverão implementar uma série de medidas de controle interno, ao longo da cadeia produtiva, relativas ao tratamento de todos os resíduos oriundos do processo de produção, visando a proteção do meio ambiente e do pessoal de produção.

6.a. Relativas à gestão dos efluentes

Toda empresa deve elaborar um Plano de Melhoria da Gestão dos Efluentes (dejetos oriundos de uma atividade industrial, em estado gasoso, líquido ou sólido fluidificado), cujo objetivo seja o tratamento de todo efluente, de maneira eficaz e racional. Um procedimento ISO 14000, considerado como uma forma acabada de todo plano de melhoria da gestão ambiental das empresas, será automaticamente aceito.

6.b. Relativas à gestão dos resíduos

- Prática da triagem seletiva de papelão, de vidro, de papel e de outros materiais.
- Obrigação de reciclar ou de tratar todos os resíduos.
- Obrigação de confiar os produtos que necessitam de destruição específica e as embalagens não recicláveis a uma empresa especializada em reciclagem.

6.c. Relativas à limpeza e sanitização de utensílios/equipamentos e locais de produção

São proibidos os produtos com combinações persistentes ou dificilmente biodegradáveis, os produtos à base de microorganismos geneticamente modificados, os produtos à base de cloro ou de derivados clorados, os produtos à base de derivados etoxilados, conforme Anexo VI.

6.d. Relativas à gestão de energia

Toda empresa deverá elaborar um Plano de Melhoria da Gestão da Energia, com o objetivo de prever uma maior utilização de energias renováveis e atenção às medidas de economia de energia.

6.e. Relativas à gestão do transporte

No interior dos veículos de transporte, deverão ser tomadas todas as medidas para evitar a poluição, por contaminantes, dos produtos abrangidos por este referencial, especialmente os produtos transportados a granel, não embalados.

A N E X O S

ANEXO I

EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PROCESSOS DE OBTENÇÃO DAS MATÉRIAS PRIMAS NATURAIS, DE TRANSFORMAÇÃO DESSAS MATÉRIAS PRIMAS E PROCEDIMENTOS DE FABRICAÇÃO

Esses processos foram selecionados em função dos seguintes critérios:

- processos que permitem a formação de moléculas biodegradáveis;
- processos que permitem o respeito das propriedades cosméticas dos ativos naturais;
- processos cuja boa gestão dos dejetos/resíduos e o gasto energético necessário à sua aplicação permitem a manutenção do equilíbrio ecológico.

Tipos de processos	Processos Autorizados
1/ Processos Físicos	ABSORÇÃO (sobre um suporte inerte e conforme ao referencial) DESCOLORAÇÃO - DESODORIZAÇÃO (sobre um suporte inerte e conforme ao referencial) MOAGEM CENTRIFUGAÇÃO (separação sólido/líquido (spin-drying)) DECANTAÇÃO DESSECAÇÃO - SECAGEM (Progressiva ou não, por evaporação / natural ao sol) DETERPENIZAÇÃO (se destilação fracionada por vapor de água) DESTILAÇÃO ou EXTRAÇÃO (vapor de água) EXPRESSÃO EXTRAÇÕES (pela água, sob todas suas formas ou por um outro solvente: álcool etílico, glicerina vegetal, óleos vegetais, CO ₂) FILTRAGEM e PURIFICAÇÃO (ultra filtragem, diálise, eletrólise) LIOFILIZAÇÃO MISTURA PERCOLAÇÃO PRESSÃO A FRIO PRESSÃO A QUENTE (segundo fluidez dos ácidos graxos a extrair) ESTERILIZAÇÃO POR TRATAMENTOS TÉRMICOS (segundo temperaturas que respeitem os ativos) PENEIRAÇÃO
2/ Processos Químicos	ALQUILAÇÃO AMIDIFICAÇÃO CALCINAÇÃO de resíduos vegetais CARBONIZAÇÃO (resinas, óleos vegetais graxos) CONDENSAÇÃO / ADIÇÃO ESTERIFICAÇÃO ETERIFICAÇÃO FERMENTAÇÃO (natural / biotecnológica) HIDRATAÇÃO HIDROGENAÇÃO HIDRÓLISE NEUTRALIZAÇÃO (para obter sais de Na, Ca, Mg, K) OXIDAÇÃO / REDUÇÃO PROCESSOS DE FABRICAÇÃO DOS ANFÓTEROS (amidificação e quaternização) SAPONIFICAÇÃO SULFATAÇÃO TORREFAÇÃO

N.B. : Não é possível mencionar aqui todas as diferentes modalidades (catalisadores, solventes, ...) necessárias para a realização de certos processos. Lembramos que estes devem, entretanto, estar conformes com os critérios acima mencionados.

ANEXO I (continuação)

EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PROCESSOS DE OBTENÇÃO DAS MATÉRIAS PRIMAS NATURAIS, DE TRANSFORMAÇÃO DESSAS MATÉRIAS PRIMAS E PROCEDIMENTOS DE FABRICAÇÃO

Consequentemente os seguintes processos, listados como exemplos, são proibidos

Tipos de processos	Processos proibidos (lista passível de acréscimos)
	DESCOLORAÇÃO - DESODORIZAÇÃO (sobre suporte de origem animal) DETERPENAZÃO (outras que a vapor de água) ETOXILAÇÃO IRRADIAÇÃO SULFONAÇÃO (como reação principal) TÉCNICAS QUE UTILIZEM MANIPULAÇÃO GENÉTICA TRATAMENTOS COM ÓXIDO DE ETILENO TRATAMENTOS QUE UTILIZAM MERCÚRIO (MERCURIAL SODA)

ANEXO II

LISTA POSITIVA DE SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS EM RELAÇÃO AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS:

Esta lista menciona os ingredientes autorizados, em categorias de ingredientes submetidas a exigências específicas em relação aos princípios básicos (Cf. Artigos 3.1.b., 3.2.a. e 3.5.).

As categorias de ingredientes sujeitas a exigências específicas são as seguintes:

A Síntese pura

- **Conservantes usados nos produtos finais e ingredientes, listados na Tabela I, página 28.**
- **Conservantes usados os ingredientes, listados na Tabela I bis, página 28.**
- **Outros tipos de agentes considerados indispensáveis, listados na Tabela II, página 28. (Cf. Artigo 3.1.c.)**

B Ingredientes naturais (em conformidade com os processos físicos do Anexo I,1/)

- **Vegetais não listados**, pois são implicitamente autorizados na medida em que já atendem os princípios básicos (Cf. Artigo 3.4.A.a.)
- **Minerais não listados, pois** são implicitamente autorizados na medida em que já atendem os princípios básicos (Cf. Artigo 3.4.A.d.)
- **Substâncias produzidas por animais (ou produtos de animais) listados na Tabela III, página 28**, através de medidas de precaução com relação à legislação continuamente revisada (Cf. Artigo 3.4.A.c.)
- **Substâncias marinhas não listadas, pois** são implicitamente autorizados na medida em que já atendem os princípios básicos (Cf. Artigo 3.4.A.e.)

C Ingredientes de origem natural (em conformidade com os processos químicos do Anexo I,2/)

- **vegetal : não listado** pois são implicitamente autorizados na medida que já atendem os princípios básicos (Cf. Artigo 3.4.B.a.)
- **animal : não listado** pois são implicitamente autorizados na medida que já atendem os princípios básicos (Cf. Artigo 3.4.B.b.)
- **mineral : listados na Tabela IV, página 29**, pois os processos químicos envolvidos são mais complexos do que os listados no Anexo I e geralmente mais poluentes (Cf. Artigo 3.4.B.c.)
- **marinha : listados na Tabela V, página 29**, por princípio de precaução (Cf. Artigo 3.4.B.d.)
- **oriundos da biotecnologia : não listados** para não limitar a pesquisa de novos ingredientes beneficiados desta tecnologia (Cf. Artigo 3.4.B.e.)

LEGENDA

COLUNA FUNÇÃO

Estritamente de acordo com a nomenclatura comum de ingredientes usada em produtos cosméticos, Diário Oficial da CE, L 132, 39º ano (1º de junho de 1996).

EM COR CINZA

Ingredientes autorizados, que poderiam ser alvo de exigências específicas relacionadas aos seus processos de obtenção e/ou às suas matérias primas em dois anos após o registro do esquema de condições.

A – INGREDIENTES DE SÍNTESE

(I) AGENTES ANTI-MICROBIANOS usados em produtos finais e ingredientes (selecionados segundo a nota informativa dos peritos da CEE aos consumidores)

	Ingrediente	Função
1	Ácido benzóico, seus sais e ésteres	Conservante
2	Álcool benzílico	Conservante
3	Ácido fórmico e seu sal de sódio	Conservante
4	Ácido propiônico e seus sais	Conservante
5	Ácido salicílico e seus sais	Conservante
6	Ácido sórbico e seus sais	Conservante

(I bis) CONSERVANTES tolerados apenas nos ingredientes (selecionados segundo a nota informativa dos peritos da CEE aos consumidores)

7	Ácido parahidroxibenzoico, seus sais e ésteres	Conservante
8	Fenóxi-2-etanol	Conservante

(II) OUTROS TIPOS DE INGREDIENTES DE SÍNTESE

9	Fosfato dissódico	Agente tamponante
10	Hidróxido de magnésio	Agente absorvente/ tamponante
11	Carbonato de potássio	Agente tamponante
12	Hidróxido de potássio	Agente tamponante
13	Bicarbonato de sódio	Agente tamponante
14	Borato de sódio	Agente tamponante
15	Carbonato de sódio	Agente tamponante
16	Hidróxido de sódio (soda)	Agente tamponante
17	Silicato de sódio	Agente tamponante
18	Dióxido de titânio	Agente de opacificação

B – INGREDIENTES NATURAIS

(III) INGREDIENTES ANIMAIS

19	Cera de abelhas	Additive
20	Butyris Lac(substância natural da manteiga seca)	Aditivo
21	Caprae lac (substancia natural do leite de cabra)	Aditivo biológico
22	Lac (substancia natural do leite de vaca)	Aditivo biológico
23	Lactis proteinum (proteína do soro de leite)	Aditivo biológico
24	Lactoferrina	Aditivo biológico
25	Lactoperoxidase	Aditivo
26	Lactose	Aditivo biológico
27	Lanolina	Umectante
28	Mel	Agente antiestático/emoliente/solvente
29	Ovum (substância natural da gema do ovo)	Aditivo biológico
30	Própolis	Aditivo biológico
31	Geléia real	Aditivo biológico
32	Shellac (resina secretada pelo Laccifer laca)	Aditivo biológico

C – INGREDIENTES DE ORIGEM NATURAL

(IV) INGREDIENTES DE ORIGEM MINERAL

33	Oxicloreto de bismuto CI 77163	Pigmento inorgânico/corante
34	Carbonato de cálcio CI 77220	Abrasivo/tamponante/opacificante
35	Sulfato de cálcio (gipsa)	Abrasivo/opacificante
36	Óxidos de cromo CI 77289, 77288	Pigmento inorgânico/corante
37	CI 77000 (alumínio)	Pigmento inorgânico/corante
38	CI 77007 (lazurita)	Pigmento inorgânico/corante
39	CI 77400 (cobre)	Pigmento inorgânico/corante
40	CI 77510 (azul de prússia)	Pigmento inorgânico/corante
41	CI 77742 (difosfato de amônia e de manganês)	Pigmento inorgânico/corante
42	CI 77745 (bis ortofosfato de manganês)	Pigmento inorgânico/corante
43	CI 77891 (dióxido de titânio)	Pigmento inorgânico/corante
44	CI 77947 (óxido de zinco)	Pigmento inorgânico/corante
45	Óxido de cobre	Ativo
46	Sulfato de cobre	Aditivo
47	Sulfato cúprico	Aditivo
48	Fosfato dicálcico dihidratado	Agente abrasivo/agente para produto de higiene bucal
49	Silica hidratada	Agente abrasivo/absorvente/opacificante /agente de controle da viscosidade
50	Hidróxido de ferro	Aditivo
51	Óxidos de ferro CI 77480, 77491, 77492, 77499	Aditivo
52	Sulfato de ferro	Aditivo
53	Carbonato de magnésio CI 77713 (magnesita)	Agente absorvente / Viscosante
54	Cloreto de Magnésio	Aditivo
55	Óxido de magnésio CI 77711	Agente absovente / agente tamponante / opacificante
56	Sulfato de magnésio	Agente de controle da viscosidade
57	Sulfato de manganês	Aditivo
58	Sulfato de potássio	Agente viscosante
59	Cloreto de prata	Aditivo
60	Prata CI 77820	Aditivo
61	Sulfato de prata	Pigmento inorgânico/corante
62	Fluoreto de sódio	Agente para produto de higiene bucal
63	Monofluorofosfato de sódio	Agente para produto de higiene bucal
64	Sulfato de sódio	Agente de controle da viscosidade
65	Óxido de zinco	Aditivo
66	Sulfato de zinco	Agente antimicrobiano/agente para produto de higiene bucal

(V) INGREDIENTES DE ORIGEM MARINHA

67	Algin	Ligante / Agente de controle da viscosidade
68	Carragena	Ligante/ Estabilizador de emulsão/Agente de controle da viscosidade
69	Alginato de potássio	Ligante/ Estabilizador de emulsão/Agente de controle da viscosidade
70	Xantofila	Aditivo

ANEXO III

CRITÉRIOS DE PUREZA RELATIVOS ÀS MATÉRIAS PRIMAS E OUTROS INGREDIENTES

Princípios básicos

As matérias primas devem ser autênticas e não poluídas por contaminantes.

Os ingredientes derivados das matérias primas não devem ser poluídos por contaminantes.

Lista de contaminantes :

- Metais pesados (elementos, traços metálicos): cádmio, mercúrio, chumbo, cromo, cobre, níquel, zinco, molibdênio, arsênico e selênio
- Hidrocarburetos cancerígenos (benzeno, tolueno, xileno) e hidrocarburetos aromáticos policíclicos (H.A.P.)
- Pesticidas (inseticidas, fungicidas, herbicidas, produtos de desinfecção dos solos pela sua toxicidade, reminiscência e resíduos)
- P.C.B. e P.C.D.D./F. (dioxinas)
- Radioatividade
- OGM, para derivados de matérias-primas consideradas passíveis de serem produzidas a partir de manipulação genética.
- Micotoxinas
- Resíduos medicamentosos (anticoccidiostáticos, antibióticos de síntese, anabolizantes, etc.) para os produtos animais (cera, leite...)
- Nitratos para os produtos vegetais
- Nitrosaminas

Princípio de fixação dos valores máximos

- Os valores máximos dos contaminantes serão os da regulamentação geral.
- Para os contaminantes da lista acima que não possuam valores limites impostos pela regulamentação geral, o nível mínimo de detecção será adotado.

Lista de produtos que podem sofrer controle de autenticidade:

- alguns óleos essenciais
- algumas resinas

Plano de Controle:

Será verificado se o sistema de controle interno da empresa satisfaz esse princípio pela aplicação eficaz de procedimentos que, em regra geral, sejam confirmados pelos resultados arquivados e facilmente controláveis.

- Um dossiê por produto, reagrupando todas as garantias dos fornecedores (análises e atestados sobre a origem dos ingredientes, processos de fabricação).
- Um programa de análises de riscos, com o objetivo de completar e verificar as garantias dos fornecedores.
- Garantias de que a obtenção de tal ou tal ingrediente não causa danos ao meio ambiente.
- Procedimentos de conformidade dos produtos finais.

ANEXO IV

EXAMPLOS DE CÁLCULOS DAS PROPORÇÕES

Composição de uma loção NATURAL e ORGÂNICA

- 93% de água floral ORGÂNICA
- 4% de álcool gorduroso natural de origem natural (óleo vegetal + trans-esterificação + redução)
- 1% de conservante (síntese)
- 2% ativos vegetais ORGÂNICOS

1/ % de ingredientes naturais sobre o total dos ingredientes utilizados:

$$93\% + 4\% + 2\% = 99\% > 95\%$$

2/ % de ingredientes vegetais certificados ORGÂNICOS sobre o total dos ingredientes vegetais utilizados:

$$(93\% + 2\%) / (93\% + 2\%) = 100\% > 95\%$$

3/ % de ingredientes certificados ORGÂNICOS sobre o total de ingredientes utilizados:

$$93\% + 2\% = 95\% > 10\%$$

Composição de um creme NATURAL e ORGÂNICO

Fase A:

- 2,1 % emulsionante (mistura de 50% álcool gorduroso de origem natural e 50% tensoativo (éter : 40% açúcar vegetal e 60% de álcool gorduroso de origem natural)
- 3,7% fator de consistência (100% álcool gorduroso natural de origem natural)
- 1,5% fator de consistência (100% óleo vegetal orgânico hidrogenado)
- 3% emoliente (100% ésteres mistos de ácidos e de alcoóis gordurosos de origem natural)
- 2% emoliente (100% ésteres alcoóis gordurosos de origem natural)
- 8% emoliente (100% extrato vegetal orgânico)
- 1% ativo vegetal

Fase B:

- 3% umectante (100% glicerina de origem vegetal)
- 59,9% água potável
- 15% água floral orgânica
- 0,5% conservante (síntese)
- 0,3% perfume/aroma orgânico

1/ % de ingredientes naturais sobre o total dos ingredientes utilizados:

$$2,1\% + 3,7\% + 1,5\% + 3\% + 2\% + 8\% + 1\% + 3\% + 59,9\% + 15\% + 0,3\% = 99,5\% > 95\%$$

2/ % de ingredientes vegetais certificados ORGÂNICOS sobre o total dos ingredientes vegetais utilizados :

$$(8\% + 15\% + 0,3\%) / (8\% + 15\% + 0,3\% + 1\%) = 95,9\% > 95\%$$

3/ % de ingredientes certificados ORGÂNICOS sobre o total de ingredientes utilizados :

$$15\% + 8\% + 0,3\% = 23,3\% > 10\%$$

Composição de um shampoo suave NATURAL e ORGÂNICO

- 12% tensoativo (100% éter: 40% açúcar vegetal e 60% álcool gorduroso de origem natural)
- 13% tensoativo anfótero (65 % ácido gorduroso de origem natural 15% acetato (síntese química), 20% amina (síntese química))
- 6 % hidrolisado de proteínas vegetais (40% prot.vegetais orgânicas + 59.8% água potável + 0,2% conserv.)
- 53,7% água potável
- 15% água floral orgânica
- 0,3 % conservante (síntese)

1/ % de ingredientes naturais sobre o total dos ingredientes utilizados:

$$12\% + (13 \times 65\%) + (6 \times 99,8\%) + 53,7\% + 15\% = 95,4\% > 95\%$$

2/ % de ingredientes vegetais certificados ORGÂNICOS sobre o total dos ingredientes vegetais utilizados:

$$15\% / 15\% = 100\% > 95\%$$

3/ % de ingredientes certificados ORGÂNICOS sobre o total de ingredientes utilizados:

$$15\% = 15\% > 10\%$$

ANEXO V

O PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO

Resumo das exigências:

- 1) No início da implantação do sistema de controle, o operador e a ECOCERT estabelecem :
 - uma descrição completa da unidade de produção, com indicação dos locais de armazenagem, de fabricação (instalações utilizadas) e de acondicionamento/embalagem.
 - todas as medidas concretas a serem tomadas pelo operador, na sua unidade, para assegurar o respeito das disposições do presente referencial.Esta descrição e as medidas em causa serão indicadas em um relatório contra-assinado pelo operador.
- 2) A certificadora deve efetuar, ao menos uma vez por ano, um controle físico da unidade e uma visita não anunciada. Coletas, visando a busca de produtos não autorizados pelo presente referencial podem ser realizadas. Um relatório de inspeção, contra-assinado pelo responsável pela unidade controlada deve ser feito após cada visita.
- 3) O operador deve permitir o acesso da certificadora aos locais de estocagem/armazenagem e de produção, assim como à contabilidade e aos elementos de prova a ela relacionados, fornecendo toda informação considerada necessária para fins da inspeção.
- 4) Os produtos abrangidos por este referencial só podem ser transportados para outras unidades, inclusive atacadistas e varejistas, em embalagens ou frascos fechados, como forma de impedir a substituição de seu conteúdo, com rótulo contendo, sem prejuízo de outras indicações previstas pelas disposições regulamentares:
 - o nome e o endereço do responsável de produção do produto
 - o nome do produto e a referência ao controle da ECOCERT

A – ETAPAS DO CONTROLE

ECOCERT realiza o controle de todos os produtos cosméticos abrangidos pelo referencial, desde que os meios necessários à sua realização sejam colocados à disposição.

O processo de controle de um operador, junto à ECOCERT, é uma escolha voluntária. Assim, mais do que um simples controle, a ECOCERT estabelece uma parceria com seus operadores, oferecendo um verdadeiro acompanhamento.

Os únicos casos para os quais não se pode estabelecer o controle são:

- não conformidade com a regulamentação geral em vigor (falta de autorização para o funcionamento do estabelecimento)
 - higiene insuficiente
 - risco identificado para a saúde do consumidor,
 - modo de produção desrespeitoso à pessoa humana,
 - situação geográfica que apresente impossibilidade técnica ou riscos para os inspetores.
- **ETAPA 1** : SOLICITAÇÃO PARA UMA PRIMEIRA AVALIAÇÃO
 - **ETAPA 2** : COMPROMISSO DE RESPEITO AO REFERENCIAL
 - **ETAPA 3** : ORDEM DE MISSÃO PARA A INSPEÇÃO OU AUDITORIA DE AVALIAÇÃO

Quando do recebimento do termo de compromisso a ECOCERT designa um inspetor ou auditor que entra em contato para uma primeira visita a fim de avaliar a conformidade da produção com o referencial.

Uma ou mais visitas sem aviso prévio podem ser realizadas além desta primeira avaliação.

Quando das visitas de inspeção aprofundada ou sem aviso prévio podem ser realizadas coletas de amostras que serão em seguida codificadas (para assegurar anonimato) e enviadas aos laboratórios para análise.

Após a visita do inspetor os dados são reunidos num relatório, contra assinado pelo operador, com todas as divergências encontradas.

As correspondentes ações corretivas, demonstradas à ECOCERT, permitirão que o operador obtenha a certificação de seus produtos.

- **ETAPA 4 : PROCESSAMENTO DOS DADOS** seguido pela **CERTIFICAÇÃO**

Após a inspeção o dossiê e as ações corretivas propostas pelo operador são transmitidas ao responsável de certificação, para estudo e constituição do dossiê de certificação.

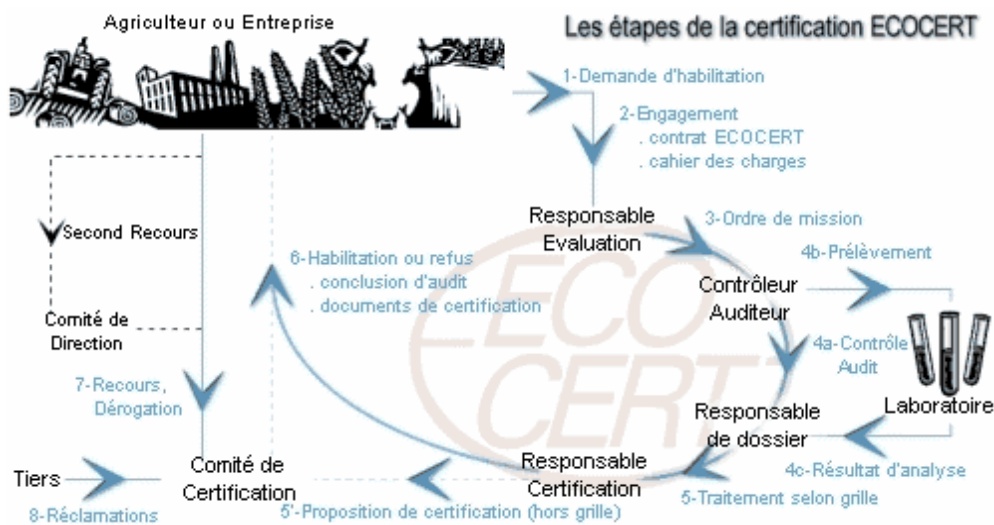
Em seguida, de maneira imparcial (em vista do anonimato dos dossiês e da obrigação de confidencialidade dos membros do comitê) o Comitê de Certificação atribui ao operador uma licença e ao produto um certificado.

O responsável de certificação encaminha então ao operador a licença e o(s) certificado(s), mencionando a lista dos produtos, por categoria (Natural e Orgânico ou Natural), as solicitações de ações corretivas e os resultados de análises, se for o caso.

- **ANO SEGUINTE : INSPEÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**

Nos anos seguintes um acompanhamento é realizado através de inspeções e auditorias aprofundadas e sem aviso prévio. O operador deve informar a ECOCERT em tempo real sobre qualquer modificação de seu sistema de produção ou da gama de produtos à certificar. Efetivamente, o operador não é autorizado a difundir um produto dito certificado sem acordo escrito da ECOCERT.

Resumo das etapas para inspeção e certificação



B – O COMITÊ DE CERTIFICAÇÃO:

O sistema de certificação ECOCERT é administrado por Comitês de Certificação visando a garantia da independência e da imparcialidade da ação e da decisão de certificação.

Composição do Comitê de Certificação para Cosméticos:

Os membros têm direitos plenos com relação às decisões de certificação, bem como pela interrupção de um mandato concedido a um membro.

Missão do Comitê de Certificação:

- A execução e monitoramento da atividade de certificação,
- A implementação do sistema de certificação, ou seja, as regras relacionadas à emissão de licenças e certificados, inspeções e sanções,
- Expressar opiniões relacionadas a mudanças nos procedimentos do sistema de certificação ao qual fazem parte.

C – O COMITÊ DE MONITORAMENTO TÉCNICO

O Comitê de Monitoramento Técnico é uma estrutura independente, composta de consultores especialistas representando os profissionais, e acreditados para dar conselhos técnicos ao organismo de certificação ou ao Comitê de Certificação, com relação ao desenvolvimento e precisão do referencial.

D – PLANO DE CORREÇÃO GERAL PARA COSMÉTICOS ORGÂNICOS

O Comitê de Certificação da ECOCERT criou um plano de correção baseado em um conhecimento profundo dos regulamentos e dos problemas técnicos dos operadores.

Três tipos de tratamento podem ser atribuídos a uma não conformidade ou a não conformidades recorrentes, encontradas durante a inspeção pela ECOCERT.

Toda divergência (não conformidade) deve resultar em uma ação corretiva por parte do operador.

O Comitê de Certificação estabeleceu previamente, para cada divergência grave registrada na grade de sanções interna da ECOCERT, o tratamento correspondente (ações corretivas ou sanções).

Esta grade de sanções é:

- periodicamente revisada pelo Comitê de Certificação e validada pelas instâncias de direção da certificadora considerando a evolução dos regulamentos e da cadeia produtiva.
- composta de um número importante de não conformidades, permitindo uma descrição precisa de uma situação, as quais são associadas às respectivas ações corretivas,
- aplicada pelo serviço de certificação que submete ao Comitê de Certificação os casos não previstos na mesma.

Os tratamentos correspondentes às divergências encontradas são os seguintes:

- **DIVERGÊNCIA SIMPLES**
- **DIVERGÊNCIA QUE RESULTA EM UMA CERTIFICAÇÃO SOB CONDIÇÕES**
- **DIVERGÊNCIA QUE RESULTA EM RECUSA DE CERTIFICAÇÃO**
 - **Recusa ou suspensão da certificação do produto**
 - **Suspensão da licença**

E - RECURSOS / RECLAMAÇÕES E DERROGAÇÕES

O Comitê de Certificação analisa sistematicamente as retiradas de licença, as não conformidades não previstas na grade de sanções, os recursos, as solicitações de derrogação e as reclamações.

▪ **RECURSOS**

Um operador pode formular um recurso junto ao Comitê de Certificação em relação à certificação de seus produtos (certificados – licença – ações corretivas) ou qualquer decisão a seu respeito. O caso será analisado durante a reunião do Comitê posterior à interposição do recurso.

Caso o recurso não tenha um resultado considerado satisfatório o operador poderá realizar um recurso em segunda instância com o Comitê de Gestão. Este segundo recurso deve ser pago.

▪ **RECLAMAÇÃO**

O Comitê de Certificação pode registrar reclamações de terceiros relativas aos operadores licenciados ou aos produtos associados aos certificados emitidos pela ECOCERT. Tais reclamações serão respondidas e registradas.

▪ **SOLICITAÇÃO DE DERROGAÇÃO**

Qualquer operador que tiver alguma dificuldade temporária em respeitar seu compromisso pode enviar um pedido de derrogação ao Comitê de Certificação, que julgará o pedido se for de sua competência, ou o enviará ao Comitê Técnico.

F – ALGUMAS DEFINIÇÕES:

OPERADOR: Qualquer pessoa física ou jurídica que produz, prepara (processa, preserva, embala, rotula) produtos cosméticos abrangidos por este referencial, visando a venda dos mesmos.

CERTIFICAÇÃO: é o grupo de procedimentos que permite a garantia da conformidade de um produto com um referencial técnico. Esta garantia é confirmada por documentos (licença, menções em rótulos/fatura, certificado).

CERTIFICADO: é um documento entregue conforme um sistema de certificação, certificando com um nível suficiente de confiança que um produto claramente identificado está de acordo com um referencial específico. O certificado está associado ao produto, e é entregue após avaliação e certificação.

- Indica as menções de produtos que estão conformes com o referencial de cosméticos orgânicos e naturais: « **Cosmético Natural**» ou «**Cosmético Orgânico e Natural**».

COMPROMISSO: é um documento com o qual o candidate à certificação se compromete a respeitar as regras de produção determinadas no referencial ECOCERT para Cosméticos Orgânicos e Naturais, e mantido pela ECOCERT.

ACREDITAÇÃO: é a comprovação após a **primeira avaliação** pelo organismo certificador:

- da capacidade do operador de satisfazer os requisitos definidos no referencial.

- do compromisso deste operador em aplicar este referencial.

LICENÇA é um documento que:

– Certifica o compromisso do operador em respeitar as regras de produção dos cosméticos orgânicos. Este compromisso tem validade anual, ou seja, 12 meses,

– É entregue pela ECOCERT anualmente, a qualquer operador que contar com um certificado para mais de um produto durante o ano precedente ou após a certificação de mais de um produto para qualquer operador no seu primeiro ano de certificação.

PRODUTOR: Uma empresa externa (terceiro), sob contrato com o operador, produzindo, processando, embalando e armazenando insumos fornecidos pelo parceiro (por exemplo, o operador) e emitindo faturas pelo serviço e armazenagem. Um produtor não compra nenhum insumo abrangido pelo referencial (por exemplo, ingredientes naturais, de origem natural, ou presente na lista positiva) e não vende nenhum produto terminado.

TERCEIRISTA DE PRODUTOS TERMINADOS: Empresa externa (terceiro), sob contrato com o operador, que produz, processa, embala e armazena alguns produtos abrangidos pelo referencial, em nome do dono da marca do produto. Um terceirista pode comprar insumos abrangidos pelo referencial (por exemplo, ingredientes orgânicos, naturais, de origem natural ou presentes na lista positiva) e vende o produto terminado.

FORNECEDORES de INGREDIENTES DE ORIGEM NATURAL: Empresa externa (terceiro), sob contrato ou não com o operador que produz, processa, embala e armazena ingredientes.

REFERENCIAL: Palavra usada para designar um documento específico de normas.

AÇÕES CORRETIVAS: Ao final de cada inspeção, algumas ações corretivas podem ser solicitadas ao operador e mencionadas no relatório de inspeção. A abordagem consiste em conduzir o operador em direção à correta implementação das regras, mesmo se em algumas vezes alguma desclassificação de lotes possa ser essencial.

ANEXO VI

EXIGÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS AUTORIZADOS PARA LIMPEZA E DESINFECÇÃO DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS UTILIZADOS PARA A PRODUÇÃO DOS PRODUTOS ABRANGIDOS PELO PRESENTE REFERENCIAL

Não há referências específicas no regulamento geral, relativamente aos produtos de limpeza que podem ser utilizados durante a fabricação dos produtos cosméticos.

Portanto, cada produto utilizado pela empresa será objeto de uma ficha técnica, incluindo um atestado do fornecedor quanto à composição, as condições de utilização e as condições de segurança, e em especial garantindo **que o produto está autorizado para uso na indústria de alimentos.**

Adicionalmente, conforme os requisitos determinados neste referencial, os seguintes produtos e ingredientes estão proibidos:

Formol
Produtos a base de microorganismos geneticamente modificados
Produtos a base de cloro ou derivados de clorados
Produtos a base de derivados etoxilados

Os seguintes produtos e ingredientes são desaconselhados:

Produtos a base de amoníaco

A título indicativo e de maneira não completa, os produtos e ingredientes seguintes podem ser utilizados se homologados para tanto:

Ácido cítrico, ácido peracético, ácido láctico, ácido acético
Álcool
Carbonato de sódio
Água quente e vapor
Essências naturais de plantas
Leite de cal
Peróxido de hidrogênio
Potassa cáustica
Sabão vegetal
Soda cáustica

OBS. 1: Estes produtos podem ser utilizados com tensoativos se mencionados na lista positiva de ingredientes autorizados e/ou se respondem aos seguintes critérios de seleção: fontes renováveis, toxicidade aquática baixa (EC50 : por exemplo > 10 mg/l de tolerância no teste daphnia), biodegradabilidade primária rápida e completa (teste de triagem da OCDE, por exemplo > 90% em 28 dias), degradação final rápida e completa (OCDE 301 F, por exemplo > 70% em 28 dias), degradação aeróbica e anaeróbica bem como com os aditivos que respondem aos critérios precedentes.

OBS. 2: A escolha dos produtos e dos ingredientes deverá privilegiar aqueles que não apresentem efeitos inaceitáveis para o meio ambiente e não contribuam para a contaminação do ambiente.

OBS. 3: Os produtos e ingredientes citados acima devem ser utilizados nas doses regulamentares ou, na sua ausência, nas doses preconizadas pelo fabricante

Aplicações decorrentes das observações 1 e 2:

Exemplos de tensoativos detergentes não etoxilados que atendem às observações 1 e 2:

- 1- Todo sabão à base de ácidos graxos vegetais e de base inorgânica (sais sódicos e potássicos): palmatos, cocoatos, olivatos, oleatos e suas misturas. Única interdição: sabões à base de ácidos resinicos derivados de coníferas, pela sua toxicidade aquática muito elevada.
- 2- Alquilsulfatos à base vegetal: lauril sulfato de sódio, coco sulfato de sódio, octil sulfato de sódio, oleil sulfato de sódio.
- 3- Alcyglutamato à base vegetal
- 4- Lipoaminados à base vegetal: sodium lauroyl lipoaminados
- 5- Tensoativos à base vegetal e derivados de açúcar: cocoato de sucrose, laurato de sucrose e alquil poliglucosídeos
- 6- Anfotéricos à base vegetal: óleo amphi poliglicinato, alquil amido amphi polipeptídeo carboxilato

ANEXO VII

NOTA INFORMATIVA AOS CONSUMIDORES, EMITIDA PELO COMITÊ DE ESPECIALISTAS EM PRODUTOS COSMÉTICOS, PARA A COMUNIDADE EUROPEIA

COSMÉTICOS NATURAIS **NOTA INFORMATIVA AOS CONSUMIDORES**

I. INTRODUÇÃO

A questão dos « cosméticos naturais » é complexa e emocional. A crítica do consumismo, atitudes mentais como a interação entre o corpo ea alma (esoterismo), as propriedades de cura natural, bem como as estratégias de marketing: todos esses fatores desempenham um papel importante.

No mercado europeu encontra-se uma série de cosméticos que se qualificam como cosméticos naturais, embora, por vezes, incluam muitos ingredientes que não são naturais. O uso desta expressão "cosméticos naturais" difere de um país para outro; o mesmo ocorre para as diretrizes aplicáveis à fabricação, à comercialização e à rotulagem. É necessário criar uma definição uniforme e estabelecer os princípios orientadores para cosméticos naturais na Europa.

A existência dessas diretrizes nos permitirá garantir uma segurança máxima no uso destes produtos, a fim de evitar a indução ao erro a respeito dos efeitos reivindicados.

II. DESCRIÇÃO

1. Por "cosmético natural" entende-se todo produto que, em função dos parágrafos 6 e 7 seja composto de substâncias naturais, tal como definido nos parágrafos 2 e 5 e que são produzidos (obtidos e processados) sob as condições definidas no parágrafo 4.
2. Nesses parágrafos, as "substâncias naturais" incluem toda substância de origem vegetal, animal ou mineral, assim como as misturas dessas substâncias.
3. Na escolha dos componentes de base de origem vegetal, animal ou mineral dos produtos cosméticos abrangidos nesses parágrafos, cuida-se particularmente para não incluir qualquer contaminante que possa ser prejudicial à saúde humana. Os fabricantes de produtos cosméticos naturais devem levar em consideração, na avaliação da inocuidade para a saúde humana, os possíveis efeitos alérgicos das substâncias naturais
4. Os ingredientes naturais devem ser obtidos e tratados exclusivamente por métodos físicos (por exemplo: extrusão, centrifugação, filtração, destilação, extração, percolação, adsorção, congelamento, dissecação), métodos microbiológicos ou métodos enzimáticos. Os micro-organismos e as enzimas devem ser utilizados exclusivamente nos métodos microbiológicos e enzimáticos. Para proceder à extração, pode-se utilizar água, álcool etílico e outros solventes derivados naturais apropriados.
5. Só podem ser utilizados, nos produtos cosméticos naturais, os perfumes naturais cujos nomes e definição satisfaçam à norma ISO 9235 assim como toda substância que, nessa classificação, tenha sido isolada por métodos físicos. Os óleos essenciais de síntese, os perfumes que reproduzem (imitam) os aromas naturais e as matérias primas modificadas quimicamente não podem ser utilizados nas composições perfumadas que são rotulados como naturais.
6. Os conservantes abaixo (substância pseudo-naturais), podem ser utilizadas, desde que seja respeitado o respectivo modo de utilização indicado:
 - ácido benzóico e seus sais;
 - ácido propiônico e seus sais;
 - ácido salicílico e seus sais;
 - ácido 4 hidroxibenzóico, seus sais e seus ésteres;
 - ácido fórmico;
 - 2 fenoxietanol;
 - álcool benzílico;
 - ácido sórbico.

Os produtos cosméticos naturais que contenham um ou outro desses conservantes devem apresentar de forma visível a inscrição “conservante: (nome do conservante)” próximo da indicação “cosmético natural”.

7. Os emulsificantes obtidos por hidrólise, esterificação ou re-esterificação a partir das substâncias naturais seguintes, podem ser utilizadas para a produção de produtos cosméticos naturais:
- gorduras e óleos;
 - ceras;
 - lecitinas;
 - lanolina;
 - mono, oligo e polissacarídeos;
 - proteínas;
 - lipoproteínas.

III. NOMENCLATURA

8. Os cosméticos que cumprirem as condições enunciadas nestas diretrizes podem imprimir a informação complementar “cosmético natural” em caracteres visíveis e legíveis.

IV. SEGURANÇA DOS COSMÉTICOS NATURAIS

As disposições legais em vigor relativas a cosméticos atualmente em vigência nos estados membros do acordo parcial na área de saúde pública se aplicam a cosméticos naturais.

De forma particular, "eles não devem prejudicar a saúde humana quando aplicados nas condições normais ou razoavelmente previstas de utilização".

A avaliação da segurança dos produtos cosméticos naturais deve considerar os dados de toxicidade mais pertinentes disponíveis para todos os ingredientes presentes na formulação, inclusive dos ingredientes naturais, dando atenção particular aos seguintes pontos:

- os ingredientes naturais são misturas complexas que necessitam de uma definição suficientemente precisa para identificar um determinado ingrediente quanto a sua composição e seus efeitos.
- é necessário dar uma justificação científica, especialmente no caso em que falte uma parte da informação toxicológica referente aos ingredientes naturais.

CONSELHO DA EUROPA COMITÊ DE SAÚDE PÚBLICA COMITÊ DE ESPECIALISTAS EM COSMÉTICOS